

Proc. TC 017.922/2017-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do Genius Instituto de Tecnologia e dos Senhores Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva, diretor superintendente, Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas, e Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio n.º 01.06.0632.00, cujo objeto era a execução do projeto intitulado Desenvolvimento de um Protótipo Experimental de um Giroscópio Mecânico de Precisão para Sistema de Navegação.

2. O exame empreendido pela Unidade Técnica resultou em proposta uniforme de julgar irregulares as contas dos aludidos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, assim como aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (Peças 59 a 61).

3. Manifestamo-nos, desde logo, de acordo com a proposta formulada pela unidade instrutiva, sem prejuízo de tecer algumas considerações que julgamos relevantes para o deslinde dos autos.

4. Relativamente à alegação dos responsáveis sobre a ocorrência de prescrição, a Unidade Técnica defende que, quanto ao débito, deva ser aplicada a jurisprudência atual do Tribunal, consolidada na Súmula 282/TCU, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, haja vista o disposto no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal, e, no que tange à aplicação de sanções, deva ser observado o incidente de uniformização de jurisprudência apreciado pelo Acórdão n.º 1.441/2016-Plenário, que adotou o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil.

5. Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

6. Diante deste novo cenário, deve ser analisada a arguição de prescrição suscitada pelos responsáveis em sua defesa, levando-se em conta o recente pronunciamento do STF, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance do art. 37, § 5.º, da Constituição.

Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de Tribunal de Contas

7. Como mencionado, a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). Por ocasião do julgamento do RE, foi fixado o entendimento de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

8. Para melhor compreensão do alcance dessa tese, cumpre transcrever trecho do voto condutor daquele julgamento, da lavra do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

“Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário

fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível.”

9. Não resta dúvida, portanto, que o STF sedimentou o entendimento de que são prescrivíveis as pretensões de ressarcimento fundadas em decisões do TCU, excepcionando apenas aquelas ações que configurem atos de improbidade administrativa dolosos tipificados na Lei n.º 8.429/92.

10. Impende salientar que o instituto da repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo Tribunal Federal decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, os processos idênticos sejam atingidos. No regime da repercussão geral introduzido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, o STF divulga previamente a conclusão sobre a questão constitucional controversa exatamente para possibilitar sua utilização imediata como orientação aos demais órgãos julgadores, sendo certo que esse efeito *erga omnes* também atinge o TCU na apreciação das matérias de sua competência.

11. Não se olvide ainda do entendimento consolidado da Suprema Corte no sentido de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o **juízo imediato** de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do “*leading case*” (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

12. Adicionalmente, deve ser considerado que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE 636.886 (tema 899) tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

Prescritibilidade das pretensões reparatória e executória

13. Embora a controvérsia dirimida no RE 636.886 tenha sido circunscrita à prescrição ocorrida no curso da execução, quando o dano ao erário já havia sido objeto de acerto, materializado em acórdão condenatório proferido pelo TCU, é necessário considerar as razões essenciais da decisão, para identificar seus reflexos também no que diz respeito à prescrição reparatória.

14. Observa-se que, para resolver a lide, o STF concluiu que a ressalva constante da parte final do art. 37, § 5.º, da Constituição Federal (“ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”) não criou uma hipótese de imprescritibilidade apta a alcançar as decisões dos Tribunais de Contas. É o que se depreende do seguinte trecho do Voto do Ministro Alexandre de Moraes:

“A ressalva que permaneceu no § 5º do art. 37 da CF (ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento), mesmo após a retirada da expressão QUE SERÃO IMPRESCRITÍVEIS [expressão excluída por emenda do Plenário quando da apresentação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização], teve por finalidade evitar, principalmente, uma anomia em relação à possibilidade de ressarcimento ao erário em face de responsabilização pela prática de eventuais atos ilícitos, enquanto ainda não tipificados pela lei exigida no § 4º do art. 37 da CF como atos de improbidade administrativa.

A ressalva prevista no § 5º do art. 37 da CF não pretendeu estabelecer uma exceção implícita de imprescritibilidade, mas obrigar constitucionalmente a recepção das normas legais definidoras dos instrumentos processuais e dos prazos prescricionais para as ações de ressarcimento do erário, inclusive referentes a condutas ímprobos, mesmo antes da tipificação legal de elementares do denominado ato de improbidade (Decreto 20.910/1932, Lei 3.164/1957, Lei 3.502/1958, Lei

4.717/1965, Lei 7.347/1985, Decreto-Lei 2.300/1986); mantendo, dessa maneira, até a edição da futura lei e para todos os atos pretéritos, a ampla possibilidade de ajuizamentos de ações de ressarcimento.”

15. Ocorre que, no âmbito do processo perante o TCU, a proteção do art. 37, § 5.º, da CF, era a fonte utilizada na defesa da imprescritibilidade tanto na fase condenatória como no curso da execução dos títulos extrajudiciais consubstanciados nos seus acórdãos.

16. Nesse diapasão, é forçoso concluir que também é prescritível a pretensão de ressarcimento exercida pelo TCU com o fim de apurar a ocorrência de prejuízo ao erário e condenar o agente que lhe deu causa. Essa conclusão resulta das razões de decidir utilizadas na paradigmática decisão da Corte Suprema, que delimitaram o sentido e o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5.º, da Constituição Federal.

Regras prescricionais aplicáveis

17. Na situação específica do RE 636.886, que tratou da prescrição da pretensão ressarcitória na fase de execução de julgado do TCU, o STF aplicou as regras de prescrição contidas na Lei de Execução Fiscal (conjugada com os dispositivos pertinentes do Código Tributário Nacional).

18. As regras da Lei de Execução Fiscal, no entanto, não se prestam a disciplinar a prescrição da pretensão reparatória do TCU na fase anterior à formação do respectivo título executivo extrajudicial consubstanciado em seu acórdão condenatório.

19. Ocorre que não há norma legal específica que discipline a prescrição no processo de controle externo, o que faz necessária a utilização da analogia para suprir essa lacuna, buscando-se um sistema normativo já existente que seja mais compatível com as atividades de identificação de dano e de imputação de responsabilidades levadas a efeito pelo TCU.

20. Aqui defendemos que deva ser aplicado o mesmo marco normativo prescricional tanto para a pretensão punitiva do Tribunal quanto para a sua pretensão de ressarcimento do dano ao erário. Isso se justifica na medida em que o instituto da prescrição busca indicar se ainda é possível ao Tribunal de Contas exercer a apuração e julgamento dos fatos, independentemente do desfecho do processo (imputação de débito ou aplicação de sanções). Ademais, sob a perspectiva do tempo como vetor da segurança jurídica e da própria prescrição como elemento indissociável do devido processo legal, a fixação de um prazo prescricional também objetiva não comprometer a possibilidade de defesa do responsável. E sua defesa normalmente se refere a fatos em relação aos quais teve participação ou conhecimento, independentemente de, após a apuração, as consequências de sua responsabilidade se situarem no âmbito do ressarcimento ou da sanção.

21. Cabe pontuar que houve ampla discussão acerca da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, que culminou com a adoção do prazo de dez anos do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário), em detrimento do regime de prescrição quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, o qual então nos parecia mais adequado, conforme expusemos detalhadamente em manifestação exarada nos autos do TC 020.635/2004-9.

22. Naquela oportunidade, já não vislumbrávamos fundamentos jurídicos sólidos para a adoção do Código Civil como referencial analógico a ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União em matéria de prescrição, senão apenas uma aparente escolha conservadora pelo prazo mais dilatado para o exercício da jurisdição de Controle Externo.

23. Parecia-nos que a opção pelo prazo prescricional quinquenal previsto na Lei n.º 9.873/1999 era a mais consentânea com a atuação estatal de Controle Externo, por dispor expressamente sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, como também por prever o lustro como o prazo para o perecimento do direito de agir da Administração Pública.

24. Com efeito, embora o controle externo não seja exercido com respaldo no poder de polícia mencionado no art. 1.º do diploma legal *supra*, a atuação punitiva de ambos apresenta mais similaridades do que diferenças, autorizando o uso da analogia. Uma das semelhanças é a inexistência de partes em ambos os processos administrativos, tanto o punitivo derivado do poder de polícia quanto aquele exercido pelo TCU, nos quais, também, o órgão estatal exerce independentemente de provocação de

outrem o direito de perseguir e de punir (*jus persequendi e jus puniendi*), aproximando as duas esferas de atuação sobremaneira.

25. Ademais, observávamos que a Lei n.º 9.873/1999 disciplinava a prescrição em sua integralidade, estabelecendo um prazo geral de 5 anos, incidente sobre todo e qualquer fato que enseja a pretensão punitiva da União, com disposições sobre termo inicial de contagem do prazo, interrupção e suspensão.

26. Também a previsão da prescrição intercorrente no prazo de 3 (três) anos (art. 1.º, § 1.º, da lei) se afigura medida harmônica com o exercício do Controle Externo, como forma de evitar que a inércia e morosidade do Poder Público se estendam indefinidamente, constituindo importante instrumento de segurança jurídica e de estabilidade das relações jurídicas, que recomendava a integração analógica por meio da Lei n.º 9.873/1999.

27. De todo modo, o Tribunal perfilhou entendimento diverso, tendo uniformizado sua jurisprudência quanto à prescrição da pretensão punitiva com a adoção do prazo decenal geral do Código Civil (Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário).

28. No entanto, entendemos que, com o recente reconhecimento da prescritibilidade do débito pelo STF, faz-se necessário revisitar toda a matéria.

29. Em situações que versavam sobre sanções aplicadas pelo TCU, a prescrição foi discutida pelo STF em julgamentos posteriores ao Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário. Houve decisões colegiadas de ambas as turmas do STF no sentido de que a pretensão punitiva no processo de controle externo é regida pela Lei n.º 9.873/1999 (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

30. A matéria foi objeto de detalhada análise no MS 32.201. Nesse julgamento, após examinar os fundamentos do Acórdão n.º 1441/2016-Plenário, o STF manifestou-se em sentido diverso, nos termos da seguinte ementa:

“Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade.

1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei n.º 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia. (...).”

31. O critério utilizado pelo STF no exame da prescrição punitiva pode ter aplicação mais ampla, para ser utilizado como fonte de integração também no que diz respeito à pretensão reparatória, até que haja a edição de norma específica.

32. Cabe destacar que o prazo de cinco anos fixado na Lei n.º 9.873/1999 é compatível com a diretriz de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), e o prazo quinquenal foi adotado pelo STF para a execução do acórdão condenatório do TCU (RE 636.886).

33. Ressalte-se, ainda, que, na ausência de norma em contrário, o princípio da simetria orienta que o Poder Público tenha, para agir, o mesmo prazo que a lei estabelece para a pretensão inversa, ou seja, para quando o Estado é demandado, sendo certo que a pretensão de ressarcimento exercida pelo particular contra o Estado observa o prazo quinquenal fixado pelo Decreto n.º 20.910/1932.

34. Além disso, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta hipóteses detalhadas quanto aos outros aspectos da regulação da prescrição (termo inicial e causas interruptivas), compatíveis com as peculiaridades do processo de controle externo como um todo (e não apenas quando tal processo se destina à aplicação de sanções).

35. No que toca às causas interruptivas, vale ressaltar que, nos julgamentos dos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067, o Supremo Tribunal Federal descortinou diversos procedimentos de controle que se enquadrariam analogicamente às hipóteses previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99, a exemplo de lavratura de relatório de auditoria, certamente um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), instauração de tomada de contas especial, também um ato inequívoco que importa a apuração do fato (art. 2.º, II), autuação da TCE no Tribunal, do mesmo modo (art. 2.º, II), citação do responsável (art. 2.º, I), e exercício do poder punitivo por meio da prolação de acórdão condenatório (art. 2.º, III).

36. Por fim, cumpre transcrever trecho do Voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 636.886, em que justifica a adoção supletiva do art. 1.º da Lei n.º 9.873/99 para o deslinde da questão:

“Considerando que a atividade de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, é exercida, mutatis mutandis, como poder de polícia administrativa lato sensu, cujo objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, entendendo aplicável o prazo quinquenal punitivo para os casos de ressarcimento aos cofres públicos, salvo em se tratando de fato que também constitua crime, ocasião em que a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Até porque, como garantia fundamental do cidadão fiscalizado, conforme visto, é etapa obrigatória a efetivação do contraditório e da ampla defesa no processo de tomada de contas para que, após o regular processo administrativo, culmine-se com o título executivo extrajudicial que enseje a cobrança judicial visando ao ressarcimento ao erário.”

37. Isto posto, até que sobrevenha norma específica, entendemos que a adoção do regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 apresenta-se como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU.

Exame da prescrição no caso concreto

A) Histórico da Tomada de Contas Especial

38. O Convênio 01.06.0632.00 teve sua vigência no período de 5/10/2006 a 5/5/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 4/7/2008, conforme cláusula VI do termo de convênio (Peça 1, p. 83), alterado pelo termo aditivo 01.06.0632.02 (Peça 1, p. 113).

39. A prestação de contas final do ajuste foi protocolada na Finep em 7/7/2008 (Peça 1, p. 121-189).

40. A análise levada a efeito pela concedente em 28/3/2010 considerou a documentação insatisfatória, tendo sido apontadas as seguintes irregularidades: *“Houve gastos com energia elétrica, telefone e publicações, não apoiados no Plano de Trabalho. Valor de diária maior que o apoiado no Plano de Trabalho. Pessoas não integrantes da Equipe Executora na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física” e sem que houvesse procedimento licitatório para sua contratação. Houve utilização de rendimentos de aplicação financeira sem a autorização prévia da área operacional da FINEP.*” (Peça 1, p. 191-193).

41. Em 8/4/2010, foram encaminhadas três correspondências ao Senhor Moris Arditti, Presidente do Genius Instituto de Tecnologia, cada uma para um endereço distinto, mas todas com o mesmo teor: solicitação da regularização da prestação de contas final (Peça 1, p. 203-206, 209-212 e 214-217). Avisos de recebimento de duas dessas correspondências datados de 12 e 23/4/2010 foram encartados aos autos (Peça 1, p. 213 e 218).

42. Em 31/10/2011, houve emissão de Nota Técnica favorável à abertura de Tomada de Contas Especial em virtude das referidas irregularidades (Peça 1, p. 219-223).

43. Em 12 e 17/6/2013, servidora do Departamento de Prestação de Contas da Finep promoveu diligência aos responsáveis, por *e-mail*, com o intuito de obter informações para sanear os autos (Peça 1, p. 243-244).

44. Nova diligência foi promovida pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Finep em 25/4/2014, conforme revela troca de *e-mails* e folha de encaminhamento do protocolo (Peça 1, p. 245-246),

45. Em seguida, em 1/3/2016, houve nova movimentação do Poder Público, quando foram encaminhados ofícios ao Genius Instituto de Tecnologia e aos Senhores Moris Arditti, Cylon Eudóxico Tricot Gonçalves da Silva e Carlos Eduardo Pitta, contendo informação de que até então não tinha sido registrado o recebimento da regularização da prestação de contas (Peça 1, p. 250-255, Peça 2, 33-36, 39-42, 45-48). Os respectivos avisos de recebimento datados todos de 8/3/2016 foram juntados aos autos (Peça 2, p. 27, 38, 44 e 50).

46. No TCU, a Tomada de Contas Especial foi autuada em 27/6/2017 (Peça 3) e os responsáveis foram citados em 11/1/2018, 16/1/2018, 22/2/2018 e 17/7/2019 (Peças 13, 15, 22 e 47).

B) Exame da prescrição pelo prazo geral

47. Quanto ao prazo, a Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

48. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/99. Como as irregularidades foram verificadas na prestação de contas do convênio, entendemos que o termo inicial do prazo prescricional deve ser 7/7/2008, data em que foi apresentada a documentação impugnada.

49. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe “*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*” (art. 2.º, I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena.

50. Com esse fundamento, houve a interrupção em 12/4/2010 e 23/4/2010, datas em que o responsável Moris Arditti foi notificado sobre as irregularidades constatadas na prestação de contas. Cabe destacar, por oportuno, que, em se tratando de devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual “a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais” (art. 204, § 1.º, do Código Civil).

51. Ocorre que, a teor do disposto Lei n.º 9.873/1999, a prescrição também se interrompe “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” (art. 2.º, II). Sob esse fundamento, houve interrupção da prescrição em 31/10/2011, quando foi emitida nota técnica favorável à abertura de Tomada de Contas Especial.

52. Também houve interrupção do prazo prescricional em 8/3/2016, data em que houve nova notificação dos responsáveis pela Finep sobre as inconsistências verificadas na prestação de contas (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.873/99); em 27/6/2017, data da autuação da TCE no Tribunal (art. 2.º, II); assim como em 11/1/2018, 16/1/2018, 22/2/2018 e 17/7/2019, datas nas quais os responsáveis foram citados pelo TCU (art. 2.º, I).

53. Feito esse retrospecto, entendemos que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

C) Exame da prescrição intercorrente

54. Nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o procedimento administrativo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

55. A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é assegurar a eficiência e a celeridade das apurações administrativas. Seria contrário a esse propósito a paralisação injustificada do processo por período mais extenso do que o triênio fixado em lei.

56. No presente processo, a marcha procedimental detalhada no histórico da TCE (itens 38 a 46 *supra*) já evidencia que o processo teve andamento regular e que não se operou a prescrição intercorrente.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

57. De outra parte, verifica-se uma correlação entre a prescrição intercorrente e as causas de interrupção da prescrição previstas no art. 2.º da Lei n.º 9.873/99. Uma vez interrompida a prescrição por alguma daquelas hipóteses, o processo não pode ficar inativo, sem julgamento ou despacho, por mais de 3 anos, sob pena de se configurar a forma intercorrente da prescrição.

58. Sob esse aspecto, apenas se poderia suscitar dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente entre 31/10/2011 (data da emissão de nota técnica favorável à abertura da TCE) e 8/3/2016 (data da notificação dos responsáveis sobre as inconsistências da prestação de contas). Ocorre que o processo de TCE não restou paralisado nesse período, pois houve despachos saneadores em 12/6/2013, 17/6/2013 e 25/4/2014 (conforme itens 43 e 44 *supra*).

59. Dessa forma, consideramos que há informações suficientes nos autos para evidenciar o regular andamento do feito, de modo a concluir pela inocorrência da prescrição intercorrente prevista na Lei n.º 9.873/1999.

Proposta

60. Ante todo o exposto e em consonância com a análise da Unidade Técnica quanto às demais questões de mérito, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela Secex-TCE, no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, assim como aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (Peças 59 a 61).

Ministério Público de Contas, 26 de agosto de 2020.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral